



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 3117/2024

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2024.

Processo nº 0852092-60.2024.8.19.0038,
ajuizado por
, representada por

Trata-se de Autora, de 9 meses de idade, internada na UTI do Hospital Regional Zilda Arns Neumann, desde 23 de março de 2023, com história de **encefalocеле rota** (corrigida em outubro). Evoluiu com **convulsão, encefalopatia grave não progressiva e dependência de ventilação mecânica**. Devido à gravidade das sequelas foi realizada uma **traqueostomia** e uma **gastrostomia**. Em ventilação mecânica pela traqueostomia, dieta pela gastrostomia, em uso de Fenobarbital, Levetiracetam, Diazepam e Clonazepam para controle das convulsões, Salbutamol e Betametasona pela traqueostomia, Pregomin pela gastrostomia, fisioterapia respiratória e motora diária. Para alta hospitalar serão necessários cuidados do tipo **home care** (Num. 133472480 - Pág. 8). Foi pleiteado o serviço de **home care** (Num. 133472479 - Pág. 19).

O serviço de **home care** corresponde ao conjunto de procedimentos hospitalares passíveis de serem realizados em domicílio, ou seja, é uma assistência à saúde multiprofissional exclusivamente no domicílio realizado por profissionais da equipe interdisciplinar, como uma espécie de **internação domiciliar**.

Diante o exposto, informa-se que o serviço de **home care** está indicado ao manejo do quadro clínico que acomete a Autora (Num. 133472480 - Pág. 8). Todavia, não integra nenhuma lista oficial de serviços para disponibilização através do SUS, no âmbito do município de Nova Iguaçu e do Estado do Rio de Janeiro.

Assim, cumpre esclarecer que, no âmbito do SUS, não há alternativa terapêutica ao pleito **home care**, uma vez que a Autora necessita de ventilação mecânica invasiva contínua, sendo este critério de exclusão ao Serviço de Atenção Domiciliar (SAD), instituído pela Portaria de Consolidação nº5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.

Elucida-se que, caso seja fornecido o **home care**, de acordo com a Resolução da Diretoria Colegiada – **RDC nº 11, de 26 de janeiro de 2006 da ANVISA**, o serviço de **home care**, seja público ou privado, deve fornecer todos os equipamentos, insumos, medicamentos e recursos humanos necessários ao atendimento da necessidade do paciente.

É o parecer.

À 4ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

JAQUELINE COELHO FREITAS
Enfermeira
COREN/RJ 330.191
ID: 4466837-6

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 4.364.750-2

RAMIRO MARCELINO
RODRIGUES DA SILVA
Assistente de Coordenação
ID. 5.123.948-5
MAT. 3151705-5